

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202011129000325

INTERESSADO: GILVAN CÂNDIDO DA SILVA

ASSUNTO: Consulta

**DESPACHO Nº 228/2020 - GAB**

**EMENTA:** SANEAGO. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 17, §2º, I, DA LEI NACIONAL Nº 13.303/2016. ENTIDADE PARAESTATAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO DE PEQUENO PORTE. INAPLICABILIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.402/2019. EXIGÊNCIA LEGAL DE VÍNCULO PERMANENTE COM O SERVIÇO PÚBLICO. CONDIÇÃO QUE AFASTA TITULARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. NÃO VERIFICAÇÃO DO IMPEDIMENTO APONTADO.

1. Autos em que a **Procuradoria Setorial da Goiás Previdência-GOIASPREV**, atendendo a pedido da **Gerência de Gestão, Desenvolvimento de Pessoas e Folha de Pagamento de Inativos e Pensionistas da autarquia (Despacho nº 9/2020-GGESP; 000011048696)**, manifestou-se, no **Parecer GEJUR nº 15/2020 (000011108450)**, acerca do alcance do artigo 17, §2º, I, da **Lei nacional nº 13.303/2016**. O comando traz hipótese de vedação para atuação como membro de Conselho de Administração e de Diretoria de entidades paraestatais.

2. A situação fática que determinou a solicitação de assessoramento jurídico consistiu na indicação de Gilvan Cândido da Silva para compor o Conselho de Administração da SANEAGO. E a questão colocada pelo órgão consulente é sobre a pertinência da condição imposta pelo Comitê de Elegibilidade Estatutário da SANEAGO, no sentido de que o requisito legal de “*vínculo permanente com o serviço público*”, daquele inciso I, implica exigir do indicado comprovação de que, já sendo ocupante de emprego público no Banco do Brasil S/A., seu ingresso tenha se dado por seleção ou concurso público.

3. A Procuradoria Setorial da GOIASPREV, no **Parecer GEJUR nº 15/2020**, iniciou sua fundamentação discernindo as características entre, de um lado, cargos ou empregos efetivos, e do outro, cargos em comissão. Ainda conceitou a estabilidade no serviço público, nos termos da Constituição Federal, explicando sua inaplicabilidade ao empregado público de sociedade de economia mista<sup>1</sup>. Concluiu, com isso, que, embora não detentor de estabilidade,

Gilvan Cândido da Silva, sendo empregado público do Banco do Brasil S/A desde 1986, tem a condição legalmente exigida de vínculo permanente com o serviço público. Ressaltou que, à época de tal admissão, a ordem constitucional não exigia prévia aprovação em concurso público. Citou o artigo 29, III, e §1º, do Decreto nº 8.945/2016, editado pela União, como mais um fundamento às ilações. Também mencionou o **Despacho nº 194/2019-GAB** (000011161981) desta Procuradoria-Geral, cujas considerações foram coerentes. Encerrou, afirmando como imprópria a exigência do Comitê de Elegibilidade Estatutário da SANEAGO de que trata estes autos, e compreendendo ser suficiente, para legitimar a designação do interessado ao Conselho de Administração da SANEAGO, a prova, que já instrui o feito, de que é empregado público do Banco do Brasil S/A desde 1986, a revelar que tem vínculo permanente com o serviço público.

4. Aprovo a peça de opinião. Faço alguns acréscimos somente para enriquecer a argumentação.

5. O caso requer a análise da **Lei nacional nº 13.303/2016**, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios. Trata-se de ato legal estabelecido com arrimo no artigo 173, §1º, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998), do qual dou realce ao seu inciso IV, assim enunciado:

*“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

*§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*

*(...)*

*IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;.”*

6. A SANEAGO, instituída pela **Lei estadual nº 6.680/1967** como uma sociedade por ações, de economia mista, cuja criação decorre do artigo 37, XIX, da Constituição Federal, está, então, sujeita às normas da **Lei nacional nº 13.303/2016**.

7. E tal entidade, segundo dados divulgados<sup>2</sup>, não se encaixa no contido no artigo 1º, §§1º e 3º<sup>3</sup>, da referida legislação nacional, de modo que se submete, efetivamente, às regras de governança da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto federal nº 8.945/2016 que a regulamentou. Portanto, os preceitos do Decreto estadual nº 9.402/2019 (menos rígidos e zelosos, se cotejados com as de tais diplomas nacionais) não incidem em relação à SANEAGO.

8. Observo que a Lei nº 13.306/2016 traça padrão minimamente aceitável para a boa gestão de companhias como a SANEAGO, definindo alguns critérios profissionais e outras condições voltadas a assegurar que a atuação de membro de Conselho de Administração de entidades do gênero seja fiducial, diligente, imparcial e refletida, enfim, comprometida com as finalidades da empresa estatal. Esses pressupostos técnicos e meritocráticos, na essência, visam evitar o aparelhamento político dessas sociedades e a fragilização da necessária independência dos seus administradores. Daí a racionalidade do entendimento de que o *vínculo*

*permanente com o serviço público*, ditado no inciso I, §2º, do artigo 17, dessa legislação nacional, arreda conjunturas de titularidade de cargos em comissão, dada a transitoriedade desse provimento e a discricionariedade do ato destituído. Todavia, essa condição comissionada não caracteriza o interessado, de modo que, como bem evidenciado pela Procuradoria Setorial da GOIASPREV, em sua manifestação opinativa, não há elementos indicativos de descumprimento, por Gilvan Cândido da Silva, dos requisitos da **Lei nº 13.303/2016**.

9. Assim, não há proibição explícita à designação de Gilvan Cândido da Silva ao Conselho de Administração da SANEAGO, porquanto tem vínculo permanente com o serviço público, reconhecido no seu emprego público com o Banco do Brasil S/A desde 1986. Ademais, não há sinais de qualquer alinhamento a específicos interesses políticos por tal interessado que sejam prejudiciais à finalidade e à função da entidade, ou que anunciem parcialidade na sua atuação. Não há, portanto, impedimentos à indicação em comento.

10. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, dê-se ciência deste pronunciamento ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente  
Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup>A despeito de, até aqui, ainda não ter adentrado, propriamente, na fundamentação da presente orientação, aproveito da menção relatada para citar julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE 688267, sobre estabilidade e dispensa imotivada de empregado público.

<sup>2</sup>Exemplificativamente, faço referência às informações publicadas em <[https://www.saneago.com.br/2016/investidores/demcontabil/2019/Relatorio\\_de\\_Administracao-2-ITR-2019.pdf](https://www.saneago.com.br/2016/investidores/demcontabil/2019/Relatorio_de_Administracao-2-ITR-2019.pdf)>; acesso em 13/2/2020.

<sup>3</sup>"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)." (grifei)

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 13 dia(s) do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 14/02/2020, às 16:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000011560667** e o código CRC **477208C1**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO -  
ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)  
3252-8523



Referência: Processo nº 202011129000325



SEI 000011560667